

A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL: DESAFIOS EM MEIO À POLÍTICA NEOLIBERAL E À GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

THE OBSERVATION TO THE PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY AND THE PROHIBITION TO THE REVERSE OF LABOR RIGHTS IN BRAZIL: CHALLENGES WITHIN THE NEOLIBERAL POLICY AND THE GLOBALIZATION OF THE ECONOMY

**ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHÃES¹
MARCUS MAURICIUS HOLANDA²**

Sumário: Introdução. 1. A política neoliberal e a globalização da economia; 2. Observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso social; 3. Do trabalho digno; 4. Do desenvolvimento econômico e social equilibrados. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente estudo versa acerca de uma revisão analítica sobre a responsabilidade social das empresas, que, necessariamente, deverá vir acompanhada do trabalho digno. Para tanto, foi analisado todo o ambiente sócio-econômico brasileiro, em que se presencia a prática do neoliberalismo político e a globalização da economia, as políticas de desenvolvimento econômico e, especialmente, a grande concentração de renda somada às desigualdades sociais existentes em nosso país. Assim, tornando-o um lugar propício para o fenômeno da excessiva exploração do trabalho, assinalado pelos fatores da ilegalidade e baixo custo da mão-de-obra. Na política neoliberal, a busca exagerada de lucratividade e a ausência das garantias sociais mínimas ferem o princípio da dignidade humana, principalmente em face da desigualdade econômica entre os países. Portanto, necessário realizar uma maior conscientização do consumo e uma forte atuação do Estado nas políticas sociais, cabendo, então, a todos combater essa atividade exploratória do ser humano, que retira a importância do ser, enquanto pessoa. A pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas, enfatizando-se, na pesquisa, algumas questões como o neoliberalismo, a responsabilidade social das empresas e o princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHÃES é especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. É especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará- UECE. É professor de Direito Processual Civil II e III da Universidade de Fortaleza e Coordenador de Monitoria da Faculdade Luciano Feijão – FLF.

²MARCUS MAURICIUS HOLANDA é mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. É Professor do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da proibição do retrocesso dos direitos trabalhistas; Globalização; Neoliberalismo.

Abstract

The present study deals with an analytical review on the corporate social responsibility, which must necessarily be accompanied by a decent job. To that end, we analyzed the entire socio-economic environment in Brazil, in which witnesses the practice of political neoliberalism and economic globalization, the economic development policies, and, especially, the high concentration of income plus social inequalities in our country. Thus, making it a suitable place for the phenomenon of excessive exploitation of labor, marked by the factors of illegality and low cost of manpower. In the neoliberal policy, the excessive pursuit of profitability and lack of social guarantees minimum harm the principle of human dignity, especially in the face of economic inequality between countries. Therefore, necessary to achieve greater consumer awareness and a strong state action in social policy, fitting, then, to all combat this exploratory activity of the human being, which removes the importance of being as a person. The research is documentary, whose field research takes place in international and national doctrines and the Brazilian legal system. The theoretical framework is given by means of inference specialized doctrines, emphasizing on research, some issues such as neoliberalism, corporate social responsibility and the principle of human dignity.

Keywords: Principle of human dignity; Principle of prohibiting the reverse of labor rights; Globalization; Neoliberalism.

Introdução

O desenvolvimento econômico, auferido com o fim da guerra fria, apresenta um novo perfil de crescimento. Países industrializados impõem regras gerais aos países em desenvolvimento, onde barreiras devem ser mitigadas e as economias globalizadas, tendo como finalidade proporcionar aumento de produção e mercado consumidor. Desenvolve, portanto, crescente aumento da competição dos mercados produtores, em busca de maior produtividade e redução de custos, gerando, nos países em desenvolvimento, elevados níveis de exploração do trabalho e desemprego, resultante da economia neoliberal, imposta pelos países desenvolvidos, não observando que o crescimento social deve ocorrer paralelamente ao desenvolvimento econômico.

Quando se afirma que o neoliberalismo é o ambiente político propício para desenvolvimento da globalização, é porque a finalidade principal daquele é assegurar a prevalência das decisões de mercado, desarticulando e subordinando a autoridade estatal, pelo

que se expressa de “mercado máximo, estado mínimo”, onde ocorre o enfraquecimento do Estado, com sua submissão a interesses transnacionais e a conseqüente e necessária fragilização do conceito de Soberania Nacional. Não são os Estados que dizem aos mercados o que devem fazer, são os mercados que dizem aquilo que os Estados têm obrigação de fazer, sob pena de não haver investimento produtivo. Portanto, age a política neoliberal em dois sentidos: 1) no plano econômico, quando defende a desregulação e o não intervencionismo estatal; 2) no plano político, quando trabalha pela despolitização das relações sociais e pela limitação da democracia.

A economia neoliberal, implantada nos países em desenvolvimento, tem como objetivo obter lucros e reduzir seus custos pelo crescimento da exploração dos trabalhadores, por meio da redução de salários, aumento das jornadas de trabalho e eliminando os direitos dos trabalhadores, criando um ambiente propício a desigualdades sociais e um aumento das taxas de desemprego.

Como resultado da dilapidação da autoridade estatal, tarefa a que tanto se dedica a ideologia neoliberal, presencia-se um vital enfraquecimento dos direitos fundamentais, dentre os quais, pode-se, principalmente citar, os direitos sociais, categoria esta de direitos que vem sofrendo sobremaneira com os fenômenos da Globalização e do Neoliberalismo. O desmantelamento dos direitos sociais é apresentado com a ambígua denominação de “flexibilização”, cujo traço marcante é a “deslegalização” de direitos previdenciários e trabalhistas.

A exploração do ser humano por outro sempre foi um fato que paradoxalmente instiga a curiosidade, porquanto é inconcebível esse tipo de subjugação, onde seres da mesma espécie exploram os seus semelhantes, exaurindo todos os laços que poderiam existir de amor, fraternidade e dignidade entre as pessoas. Estes atos acontecem das formas mais degradantes, verdadeiras chagas no seio social. É inaceitável que interesses pessoais prejudiquem toda a sociedade, que, por sua vez, deve basear-se no respeito recíproco e na dignidade da pessoa humana, ao passo que pessoas sem escrúpulos beneficiam-se das necessidades financeiras e econômicas, enquanto parte da população sofre. Assim, num Estado Democrático de Direito, atacar a dignidade do cidadão equivale a afrontar preceitos constitucionais tão duramente alcançados. É rejeitar a evolução da sociedade, é negar a essência humana.

A busca de um novo modelo econômico e social é necessária para expurgar a prática indiscriminada de exploração do trabalho, submetendo seus semelhantes a desumanidades.

Não é aceitável a limitação da dignidade do ser humano. Portanto, é indispensável a análise sobre o assunto, pois se trata de interesse de toda a sociedade, sendo essencial verificar como o Estado, a sociedade e os diversos organismos estão reagindo frente a esta realidade. O debate em torno do tema é importante para demonstrar à sociedade essa realidade, onde crescimento econômico não pressupõe a exploração do trabalho e nem o retrocesso social.

1. A Política neoliberal e a globalização da economia

Com o surgimento da política neoliberal e o grande desenvolvimento econômico ocorrido na segunda metade de século XX, os países industrializados descentralizaram a produção a países periféricos e subdesenvolvidos, impondo uma nova ideologia já devidamente formatada aos interesses econômicos dos países desenvolvidos, como fórmula a ser seguida para o caminho do desenvolvimento.

O neoliberalismo político nasceu como reação teórica à ascensão do modelo de Estado de bem-estar social, que teve início logo após a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, a partir dos anos de 1970, sobreveio uma profunda instabilidade do modelo econômico vigente, onde os reflexos na área social foram inevitáveis. Desemprego em massa, miséria, profundas desigualdades sócio-econômicas, enfim, a era de ouro do Estado Social anunciava seu fim, surgindo, então, o terreno propício à implantação do pensamento neoliberal. A história registra que paulatinamente ganharam desenvolvimento as idéias preconizadas pela doutrina neoliberal, tendo sido fator de grande impulso o colapso do socialismo real, marcado pela derrocada do modelo comunista da Europa Oriental.

Entretanto, o neoliberalismo somente tomou forma definitiva quando da ocorrência do evento denominado Consenso de Washington, ocorrido em 1990, reunindo o Departamento de Estado dos E.U.A., os Ministérios das Finanças dos países que compõem o Grupo dos 7 e os presidentes dos 20 maiores bancos internacionais, como por exemplo, o Banco Mundial, o FMI etc.

O neoliberalismo tem como princípio a redução do Estado como instrumento político e econômico, onde o próprio mercado trataria de realizar o equilíbrio desejado. A tendência de substituir a ordem espontânea e complexa por planejamentos realizados pelo homem como forma de controle social e econômico acabaria por resultar em um empobrecimento e na

servidão (HAYEK, 1990). O Estado neoliberal defende, dessa forma, a livre atuação do mercado como forma de auto-regulação, crescimento econômico e conseqüentemente o crescimento social.

A redução do controle do Estado como instrumento de gestão econômica e política faz parte da proposta neoliberal, e o fracasso de sucessivos planos econômicos para combate a inflação gera severas desconfianças na capacidade do Estado em relação à sua função sobre a economia, onde deve reduzir o controle, como forma de estimular as reformas necessárias que surgiriam pela a livre competição (SODRÉ, 1995).

A política neoliberal apresenta as seguintes características, tendo-as mesmo como metas a serem atingidas, dentre elas pode-se citar: a) transnacionalização dos mercados e abertura comercial; b) formação de blocos econômicos ou integração regional (com a globalização da economia, pode-se constatar que há uma intensa integração econômica, mas, em contrapartida, há uma desintegração social); c) acirramento da competitividade internacional; d) aumento da carga tributária e melhoria dos mecanismos de arrecadação; e) disciplina fiscal para combate do déficit público; f) desregulamentação das instâncias decisórias dos conflitos; g) flexibilização dos direitos sociais; h) desemprego estrutural; i) redimensionamento da democracia; j) erosão da soberania do Estado; l) privatização dos serviços públicos; m) dilapidação do Estado Social.

Avelãs Nunes (2003) afirma que a globalização é também um fenômeno de cunho cultural e ideológico, onde o imperialismo industrial tenta submeter ao mundo uma ditadura de pensamento único, onde deveriam ser aplicadas como produtos prontos para que pudessem ter nível de desenvolvimento equiparado aos países industrializados. A racionalização dos interesses dos países dominantes em busca de maior controle estratégico do poder econômico sustentava a necessidade de diminuir o Estado e cortar as suas gorduras, com a menor intervenção na economia (NETTO; BRAZ, 2010).

A proposta neoliberal é o Estado mínimo, normativo e administrador, onde não realize interferência na regulação do mercado, pois a intervenção que deforma os mercados geraria espirais inflacionárias (ADOLFO, 2001). A idéia neoliberal não é deixar as coisas sem controle, mas as forças da concorrência no mercado criariam o equilíbrio necessário para orientar os esforços individuais. Mas para que essa concorrência funcione de forma benéfica, é condição primordial a criação de estruturas legais bem elaboradas, criando condições

essenciais à concorrência leal, tornando desnecessário um controle social consciente, liberado, portanto, da intervenção coercitiva do Estado (HAYEK, 1990). O modelo adotado nas relações de trabalho mantém as características coerentes com os princípios de não interferência do Estado na ordem econômica e social para que os indivíduos tenham liberdade como interlocutores sociais e ajustem as suas normas trabalhistas e as formas de solução de seus conflitos (NASCIMENTO, 2011. p.139).

Adam Smith (1981. v. 1) reconhece que a especialização econômica e de cooperação foi a chave para melhorar os padrões de vida, quebrando velhas formas de pensar sobre negócios, do comércio e das políticas públicas, e levando à fundação de um novo campo de estudo: a economia (BUTLER, 2010). Smith, como defensor da liberdade da economia, e criador da teoria da “mão invisível”, argumenta que a economia tem condições de se autorregular e acredita na liberdade de pactos, ou seja, que nas relações de trabalho a liberdade de contrato não necessitava ser igual para todos, dessa forma, cada trabalhador tinha liberdade para pactuar conforme sua conveniência, onde “os operários pretendem obter o máximo possível, os patrões procuram pagar-lhes o mínimo possível” (SMITH, 1981. v. 1).

Friedman (1984) deu sustentação científica para o pensamento neoliberal, em contraponto que a atuação do Estado intervencionista promoveria o bem-estar social. Sustentava, ainda, que no neoliberalismo, o bem-estar social poderia ser preservado e ampliado. Friedman define o papel do Estado, onde “um governo que mantenha a lei e a ordem; defina os direitos de propriedades; sirva de meio para a modificação dos direitos de propriedade e de outras regras do jogo econômico; julgue disputas sobre a interpretação das regras; reforce contratos; [...] forneça uma estrutura monetária” entre outros, mas que não intervenha na economia a ponto de prejudicar a livre concorrência.

Avelãs Nunes (2003) demonstra, ainda, que Friedman defendeu mesmo que esses países (em desenvolvimento) nem sequer precisavam ter banco central, sendo preferível alinhar a sua moeda pela moeda de outro dominante.

Uma das estratégias do capital para enfrentar uma conjuntura que lhe era desfavorável foi a desconcentração industrial, promovendo a desterritorialização da produção, onde unidades produtivas eram deslocadas para novos espaços, preferencialmente em áreas periféricas e com dificuldades sociais e econômicas, com a finalidade de realizar a exploração

do trabalho de forma mais intensa, países estes onde não houvesse tradição de movimentos sociais ou que as políticas de proteção ao trabalhador fossem frágeis (NETTO; BRAZ, 2010).

Dessa forma, a reabertura dos mercados entre países e a maior integração econômica e tecnológica são fatores primordiais para a política neoliberal, pois os defensores do neoliberalismo afirmam que a solução para eliminação da pobreza está na liberdade da economia e não na intervenção estatal.

2. Observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso social

Ordenamentos jurídicos de diversos países colocam o ser humano como objetivo central e final. Muitos deles têm adotado o princípio da dignidade da pessoa humana na esfera constitucional, assim como ocorreu com o Brasil, na Constituição de 1988. A Constituição da Alemanha de 1949, a primeira a fazer constar em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, dizia que a dignidade humana é inviolável e que todos os órgãos estatais deveriam respeitá-la e protegê-la. No Brasil, esse princípio foi inserido no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, em que se constitui. O constituinte de 1988 inseriu a dignidade da pessoa humana como valor supremo do Estado brasileiro. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o ser humano é concebido como centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do direito. A dignidade humana é uma qualidade inerente e inseparável de todos (SARLET, 2004). Na mesma linha de entendimento, assevera Emmanuel Furtado (2004, p. 34), “a dignidade é um princípio absoluto enquanto se finca no fato de a pessoa ser um *minimum* invulnerável, o qual todo estatuto deve assegurar”.

A Constituição de 1988, para a ordem jurídica brasileira, representou um marco de ruptura e superação dos padrões que eram vigentes, principalmente no que se refere à defesa e à ascensão da dignidade da pessoa humana. O constituinte buscou, acima de tudo, estruturar a dignidade da pessoa humana, a fim de dar plena normatividade, projetando por todo o sistema jurídico, social e político do país, além de submeter em um *status* de fundamento da República do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Verifica-se, então, que a dignidade como qualidade inerente da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano e dele não pode

ser retirado, pois faz parte de sua condição humana, devendo ser respeitada, reconhecida e promovida, e não concedida ou retirada, pois é uma qualidade intrínseca do homem.

Eros Grau (1997, p. 56) mostra que a dignidade da pessoa humana é adotada como fundamento pela Constituição de 1988 (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, *caput*). Completa, ainda, que esse princípio constitucional “embora assumida concreção como direito individual, a dignidade da pessoa, enquanto princípio, constitui ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos”, devendo o mesmo ser amparado pelo Estado.

Como princípio fundamental, Silva (1998, p. 92) mostra que a dignidade da pessoa é dotada de um valor supremo na constituição e que rege toda a ordem constitucional, pois a “dignidade da pessoa humana é tal dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional e geral que inspiram à ordem jurídica [...]. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

Compreender e entender a profundidade do princípio da dignidade é fator fundamental para a construção de uma grande Nação. A dignidade é a unidade central do patrimônio jurídico-moral da pessoa; deve-se zelar por esse patrimônio e tentar prover a máxima efetividade possível a fim de nos proteger de ameaças e situações humilhantes e degradantes, homens transformados em meros instrumentos, cujas vidas não têm valor nenhum. Uma Nação que não sabe defender seus trabalhadores de ameaças e degradações dificilmente será harmônica e igualitária.

Os direitos sociais não deixam margem à dúvida de seu plano teórico do pensamento constitucional brasileiro. Todavia, no plano pragmático, a efetividade dos direitos trabalhistas carece de melhor aplicação por aqueles que promovem o direito em sociedade. Não que haja um retrocesso na positivação desses direitos, mas é que, no mecanismo de democratização constitucional brasileira, a evolução dos direitos sociais trabalhistas pode não ter merecido a devida proteção de que necessitam (SARLET, 2006). Nesse sentido, a teoria dos direitos fundamentais concorre para um esforço comum e princípio lógico com relação à dignidade da pessoa e o conteúdo mínimo essencial e corolário desse princípio: o da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais.

O Estado é responsável pela proteção do homem e de sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma tarefa importantíssima para a evolução social, porquanto é

inerente ao ser humano, acompanhando-o por toda a existência, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano, como quer Silva (1998, p. 93-94):

[...] Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.

Como princípio fundamental, José Afonso da Silva (2003) mostra que a dignidade da pessoa é dotada de um valor supremo na Constituição e que rege toda a ordem constitucional, de forma que todos os outros princípios são atraídos e tomam-no como fundamento de sua aplicação. O conteúdo mínimo essencial refere-se a uma correlação imediata ao princípio da dignidade e, por consequência, as condições mínimas para o trabalho digno.

As prestações devem ser vinculadas à noção de mínimo existencial, abrangendo assim “o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade [...] à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais” (SARLET, 2006, p.40).

Brito Filho (2004) assevera que o trabalho tem de comportar o conjunto mínimo de direitos que permitam ao ser humano viver com dignidade, pois com o reconhecimento do mínimo essencial é que se pode falar que o trabalho dignifica o homem. Observa, igualmente, que:

“conjunto mínimo é composto do direito ao trabalho, principal meio de sobrevivência daqueles que, despossuídos de capital, vendem a sua força de trabalho; da liberdade de escolha de trabalho e, uma vez obtido o emprego, do direito de nele encontrar condições justas, tanto no tocante à remuneração como no que diz respeito ao limite de horas trabalhadas e períodos de repouso. Garante ainda o direito dos trabalhadores de se unirem com objetivos de defender seus interesses”. (BRITO FILHO, 2004, p. 51)

É importante a vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade humana, lembrando que proteção ao trabalho implica boas condições de trabalho, ter um ambiente salutar, ou no mínimo dentro do estabelecido pelas normas trabalhistas, entre outros princípios que estabeleçam critérios de igualdade e respeito dos trabalhadores. Não sendo estabelecidas essas condições mínimas, certamente, o princípio da dignidade da pessoa

humana não estará sendo aplicado e o trabalhador ficará submetido a formas degradantes de trabalho.

O princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais deriva de uma maturidade do pragmatismo jurídico. Então, que pelo menos seja estático, jamais um retrocesso, muito embora o princípio implique justamente em uma projeção prospectiva na aplicação desses direitos, manifestamente nos direitos trabalhistas.

Para Barroso (2001, p.158-159), diante do reconhecimento de uma proibição de retrocesso procura-se impedir a frustração da efetividade constitucional, uma vez que na hipótese de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito, estaria acarretando um retorno à situação de origem omissiva (inconstitucional), como poder-se-ia acrescentar.

Segundo, ainda, Luís Roberto Barroso (2001, p.120):

“O fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercício dependa de legislação integradora não a torna, só por isto, programática. Não há identidade possível entre a norma que confere ao trabalhador direito ao ‘seguro desemprego’ em caso de desemprego involuntário (CF, art. 7º, II) e a que estatui que a família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226). No primeiro caso, existe um verdadeiro direito. Há uma prestação positiva a exigir-se, eventualmente, frustrada pelo legislador ordinário. No segundo caso, faltando o Poder Público a um comportamento comissivo, nada lhe será exigível, senão que se abstenha de atos que impliquem na ‘desproteção da família’”

A vedação do retrocesso é uma construção doutrinária que, partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são concretizados geralmente por intermédio de normas infraconstitucionais, busca garantir que esses direitos não possam retroceder no que tange ao seu núcleo essencial ao haver, de repente, uma revogação de tais normas constitucionais, visto que o objetivo constitucional é justamente sua ampliação. Ou mesmo quando o texto constitucional não dependa de legislação infraconstitucional, com maior razão aplica-se o mencionado princípio.

Canotilho (1999, p. 327) afirma que “o princípio da proibição do retrocesso social é o núcleo essencial dos direitos sociais já efetivado por meio de medidas legislativas”, devendo considerar-se “constitucionalmente garantido, sendo inconstitucional quaisquer medidas que se traduzam na prática de uma ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial”.

Sarlet (2006) enfatiza a importância da figura da proibição do retrocesso na ordem jurídica constitucional e na segurança jurídica que ela deve assegurar, tendo em vista o Estado de Direito a que pertence. Barroso (2006, p. 152), referindo-se ao Princípio da Proibição do Retrocesso, sustenta que, apesar desse princípio não estar expressamente previsto, ele “decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”.

Bonavides (1989) assevera que os preceitos constitucionais que têm relação com os direitos econômicos culturais e sociais implicam em uma garantia que possa dar estabilidade às situações jurídicas criados pelo legislador. Assevera, ainda, que essa garantia deva abranger um mínimo e esse mínimo assegure a dignidade da pessoa humana. Importa salientar que a proibição do retrocesso é um mecanismo de defesa e garantia do mínimo existencial ou núcleo essencial dos direitos fundamentais, abrangendo tudo que esse núcleo assegura para a certeza de uma vida digna.

Em um plano prático, a orientação do “direito regulador” nas relações de trabalho implicam o “reconhecimento da dupla função assinalada aos direitos fundamentais dos trabalhadores e um limite ao exercício dos poderes do empregador, quando se cuida de flexibilizar as condições laborais, a negociação coletiva encontra limite na dignidade da pessoa do trabalhador” (ROMITA, 2005, p. 212).

4. Do trabalho digno

Para existir a dignidade nas relações de trabalho, faz-se necessário que se cumpram todas as normas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, as regras do direito do trabalho, criando condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita juntamente com a sua família subsistir com dignidade. Nesse contexto, Dallari (1998, p. 20) afirma que o “trabalho permite à pessoa desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa”.

Para um trabalho digno, o empregador deve oferecer condições ideais para o labor. A preservação da saúde do trabalhador, da sua dignidade e de sua vida são fatores importantes

que devem ser observados e aplicados, como uma troca justa: o empregador tem a execução de suas atividades e o trabalhador a sua dignidade.

Outro fator que é importante para o trabalhador é a justa remuneração, para que sirva como meio de subsistência própria e de sua família, como um dos principais direitos do trabalhador. O desrespeito à justa remuneração causa-lhe danos; deve ser garantido um valor mínimo que permita a subsistência digna do trabalhador. (BRITO FILHO, 2004)

O trabalhador tem direito também a justas condições de trabalho principalmente no que se refere à limitação da jornada de trabalho. Vê-se a importância dessa limitação, pois, sem uma mínima proteção, a tendência é que os tomadores de serviço explorem os trabalhadores com jornadas de trabalho excessivas e negação do direito ao descanso.

Não há trabalho digno sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, sem justas condições para o trabalho, principalmente no que tange às horas de trabalho e aos períodos de repouso, sem justa remuneração pelo esforço empregado, devendo o Estado tomar as medidas de proteção e fiscalização em benefício do trabalhador (BRITO FILHO, 2004). Negar o trabalho nas condições mínimas exigidas pela legislação, é negar os direitos do trabalhador, sendo, portanto, ficar contra os princípios básicos que os regem, principalmente o da dignidade.

A erradicação dessa forma indigna de trabalho passa, forçosamente, pelo combate à pobreza. Com essa erradicação existirá uma evolução em todos os aspectos sociais. A qualidade de vida será elevada. As dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para prover a sobrevivência de sua família certamente serão menores, não sendo necessário sair em busca de melhores condições de trabalho, para dar uma forma digna de vida para a sua família.

No Brasil, a legislação pátria protege a dignidade, mas não garante a eficácia aos trabalhadores, principais vítimas dessa crise social. O oferecimento do trabalho com condições mínimas não é realidade para muitos, pois o Brasil apresenta diversas formas de superexploração do trabalho, normalmente decorrente da ganância e da incapacidade de alguns tratarem com respeito e dignidade os seus semelhantes. É preciso uma rede de proteção social reforçada, necessária a um Estado de estrutura econômica capitalista, como um patamar mínimo civilizatório que humaniza as relações de produção contra a exploração das forças de mercado (MENDES, 2009, p. 182).

Não existe justificativa suficiente para, em nome da maior lucratividade, da produção mais eficiente, aceitar a precarização do trabalho, principalmente com a aplicação de formas de exploração do ser humano. Por fim, não existe justificativa para retirar o único bem que o homem possui que é a sua dignidade e a sua vida.

4. Do desenvolvimento econômico e social equilibrado.

O desenvolvimento econômico deve vir acompanhado de desenvolvimento social, devendo haver o equilíbrio entre os interesses. Ora, se não for assim, qual seria o objetivo de estimular a produção, criar um Estado menos intervencionista, flexibilizar os direitos sociais? Certamente, deve haver um objetivo nessa ação, pois em análise realizada por Bresser (2005), verifica-se o papel do Estado na promoção da riqueza das nações e concentra-se a atenção na própria organização ou aparelho estatal, e na forma que é gerido. Bresser demonstra que o Estado é o bandido estacionário, pois diferente do bandido itinerante que no momento em que se esgotam as possibilidades, muda-se para outra região, o estacionário tem “interesse na prosperidade da população para dela poder mais roubar, e sabe que seu monopólio sobre o crime, ao afastar outros criminosos, garante segurança e aumenta sua capacidade de poupar e investir”. Dessa maneira, o bandido estacionário se utiliza do equilíbrio, entre roubo e produção, pois sabe que não pode esgotar as possibilidades de forma que inviabilize a produção e conseqüentemente inviabilize a captação do “imposto-roubo”, pois esse “imposto passa a desestimular a produção e sua receita começa a diminuir ao invés de aumentar”. Por isso, a importância do equilíbrio das relações entre produção e taxaço (BRESSER, 2005).

O interesse econômico é o que impulsiona a atuação do ser humano na sociedade (SENTO-SÉ, 2001) e atrai para si todos os meios possíveis para realizar a atividade de forma eficaz e lucrativa. Dessa forma, Furtado (2000) observa que o desenvolvimento alcançado por meio das novas técnicas não pode ser alheio ao desenvolvimento social: “não é condição suficiente para que sejam mais bem satisfeitas as necessidades elementares da população”, não bastando somente o incremento tecnológico e sim beneficiar o maior número de pessoas possíveis.

A responsabilidade social das empresas deve ser entendida como a forma de gestão definida pela relação ética e transparente com todos os públicos com os quais ela se relaciona

e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Verifica-se que o conceito propalado pelo Instituto ETHOS (on-line) define de forma precisa a relação de responsabilidade social, desenvolvimento econômico, criando condições para uma economia equilibrada e sustentável.

A empresa, que prima pela responsabilidade social, não deixa de visar o lucro, a “empresa social não é uma instituição de caridade. É uma empresa em todos os sentidos” (YUNUS, 2008, p. 36). A empresa social tem que recuperar investimentos, gerar lucros, dessa maneira a empresa com responsabilidade social é uma empresa que visa o lucro, mas cria produtos ou serviços que tragam e constituam benefícios sociais, mesmo que para isso repasse aos consumidores o custo dessa operação (YUNUS, 2008, 36). Verificam-se posições desfavoráveis à responsabilidade social das empresas, onde se defende que o único objetivo das empresas é o lucro (REICH, 2008).

Reich (2008, p. 172) afirma que o interesse pela “responsabilidade social das empresas está relacionada com a diminuição da confiança na democracia” e que transferir essa responsabilidade para as empresas seria desviar a atenção para a reforma desse regime político. A empresa não pode sacrificar o retorno de seus acionistas com a finalidade de atender objetivos que não é responsável.

É primordial ressaltar que a responsabilidade das empresas não pode ser descartada, não só se deve exigir que o Estado assuma um papel de protetor do equilíbrio social e econômico, como também é importante que as empresas continuem produzindo riquezas, mas devem atentar para a responsabilidade social. Não é aceitável o ser humano exercer a sua atividade laboral sem a devida proteção. A mínima proteção não é só função unilateral do Estado. É responsabilidade das organizações econômicas o trabalho equilibrado e digno. É obrigação social. É um dever.

O consumo consciente e a exigência dos consumidores colaboraram para que as empresas criem um novo aspecto em sua existência, não mais o lucro descabido, mas o lucro com responsabilidade social. Dessa forma, ou ajudam de fato a promover o bem estar social, o equilíbrio entre produção e distribuição de riquezas, primando pelo meio ambiente, educação, saúde, ou seja, o restabelecimento da qualidade de vida dos consumidores, ou podem amargar

sérios prejuízos advindos de suas próprias atitudes. Nasce uma nova forma de intervenção, a intervenção do consumidor responsável.

O subdesenvolvimento é resultado das relações do sistema econômico mundial, o qual integra, em um mesmo padrão de transformação, diferentes formações sociais, com capacidades assimétricas de introduzir e de difundir o progresso técnico, (ALMEIDA, 2009). As regras padronizadas do neoliberalismo não oferecem a solução para o desenvolvimento social dos países periféricos, causando dependência e crise social e econômica. Furtado (1975) mostra que as “causas da dependência dos países subdesenvolvidos estariam ligadas ao controle do progresso tecnológico dos países centrais”.

A América Latina, dentro da concepção neoliberal, não deve ter acesso ao conhecimento tecnológico de ponta, mas internacionalizou os seus mercados internos, ficando como consumidor e privatizando como forma de atração de investimentos estrangeiros, abandonando as políticas sociais que buscavam o equilíbrio macroeconômico (BERCOVICI, 2006). Com a internacionalização de seus mercados, os países periféricos são vítimas de fatores externos como instabilidade econômica, ficando a mercê das decisões monetárias internacionais de políticas neoliberais, perpetuando a dependência dos poderes econômicos externos (BERCOVICI, 2006).

Os Estados periféricos necessitam conciliar os interesses humanos, sociais e econômicos da população, priorizando os interesses públicos em detrimento dos interesses privados (POMPEU, 2009). Tal importância se verifica, pois o Estado tem o dever de garantir o mínimo, ou seja, são necessárias políticas sociais efetivas protegendo o cidadão de forma aceitável com a condição humana, com a dignidade humana já alicerçada no ordenamento jurídico nacional. O conhecimento é fator preponderante para uma nação desenvolver-se, o desenvolvimento social deve estar em equilíbrio, o rompimento com o individualismo é fundamental para assumir uma posição de igualdade coletiva (POMPEU 2009).

O desenvolvimento social equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas para “salvar o sistema de mercado de suas tendências antropofágicas, criar mais espaço doméstico para a política e permitir ao mundo uma taxa de crescimento mais elevada (KUTTNER, 2004)

A evolução do neoliberalismo como forma de política econômica deve sofrer ajustes, de maneira que a ordem se estabeleça de forma racional, livre e humana (CHOMSKY, 2003). O desenvolvimento deve ocorrer com políticas sociais e econômicas voltadas para o desenvolvimento do mercado, mas a presença do Estado é inevitável como forma de equilíbrio entre lucros e distribuição de riquezas, “conciliando por fim o humano ao nacional” (POMPEU, 2009). O Estado enfraquecido não pressupõe desenvolvimento humano, cria um campo apropriado para o abuso e a exclusão social (POMPEU, 2009).

O desenvolvimento não é acúmulo e aumento da produtividade macroeconômica “mas principalmente o caminho de acesso a formas sociais mais aptas a estimular a criatividade humana e responder às aspirações da coletividade” (FURTADO, 2004). Verifica-se, ainda, para que os ideais de desenvolvimento cultural, econômico e social tenham os seus fins alcançados, é necessária a participação de toda uma geração:

Não é por arrogância que me atrevo a falar a meus colegas economistas em tom conselheiro. A idade não nos outorga direitos, mas a experiência nos arma para enfrentar muitos dissabores. Sabemos que uma luta dessa magnitude só terá êxito com a participação entusiástica de toda uma geração. A nós, cientistas sociais, caberá a responsabilidade maior de velar para que não se repitam os erros do passado. Ou melhor, para que não voltem a ser adotadas falsas políticas de desenvolvimento cujos benefícios se concentram nas mãos de poucos (FURTADO, 2004, p 486).

A evolução econômica e social é uma constante na história mundial; os diversos modelos econômicos que surgiram não permaneceram eternizados, sendo criadas novas formas de desenvolvimento econômico. E certamente não será diferente com o neoliberalismo: cada vez mais é exigido do Estado, da empresa, o fortalecimento econômico e social, não se admitindo o retrocesso social, ferindo conquistas tão duramente alcançadas. A sociedade exige um novo modelo, onde exista o lucro, o desenvolvimento tecnológico, e o respeito ao cidadão, o respeito ao consumidor, fazendo parte de uma nova realidade. “O novo desenvolvimento é obra coletiva nacional que conta com instituições políticas e econômicas voltadas para o funcionamento dos mercados, mas que promovem desenvolvimento econômico e social (POMPEU, 2009, 145), onde “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2000, p. 29).

Fukuyama (2005) demonstra que, para a existência de equilíbrio entre desenvolvimento social e econômico, é necessário que as instituições econômicas sejam fortes

e o Estado seja eficaz no desempenho de suas atividades. Dessa maneira, as possibilidades de êxito entre o desenvolvimento econômico e social serão maiores.

Conclusão

A doutrina econômica neoliberal foi implantada em diversos países com promessas de desenvolvimento econômico e social, mas a realidade ocorreu de forma diferente, criando desemprego e retrocesso social, onde países desenvolvidos se utilizavam da fragilidade do Estado para ampliar os lucros e o mercado consumidor.

A compreensão do significado da dignidade da pessoa, cujo objeto é inerente ao ser humano, com efeito, é virtude que nasce e acompanha a pessoa em toda a sua existência. Destarte, essa qualidade não é passível de alienação e nem de substituição, haja vista que se for alienada ou substituída se equipara a coisa, a um objeto. Para tanto, a dignidade tem valor absoluto e supremo, onde o ser humano já nasce com ela. A ofensa à dignidade do ser humano agride a dignidade de toda a sociedade, afrontando preceitos constitucionais, menosprezando a essência do ser humano.

O Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger e garantir que seja respeitada e efetivada a proteção do ser humano contra as diversas formas de aviltamento deste. Tem a obrigação de proteger contra as ações inescrupulosas que usam de métodos ilegais e manifestamente desumanos, a fim de reduzir a pessoa a um objeto, sem valor algum, sem dignidade.

Seres humanos são transformados em objetos de trabalho, tornando a exploração do trabalho mais perversa que a de outrora, de sorte que o trabalhador atual não tem valor para o empresário, por assim dizer, uma peça totalmente descartável. Quando não precisa mais de seus trabalhos ou quando não lhe serve mais por motivo qualquer, o ser humano é descartado, sem as condições mínimas de sobrevivência, mostrando o neoliberalismo a sua face mais cruel. A dificuldade econômica que muitos estão vivendo, aliada à falta de instrução, saúde, entre tantas outras necessidades, é um facilitador para as empresas que buscam o lucro desenfreado

Pelo que foi apresentado, resta assinalar que a superexploração do trabalho atinge frontalmente a nossa dignidade, reduzindo o ser humano a uma coisa, que não é mais que um objeto, cujo valor é ínfimo. O Estado brasileiro, por sua vez, é ferido em sua soberania a partir do momento que não consegue proteger o cidadão contra essa forma degradante de trabalho, quando deveria agir com rigor absoluto, pois se a dignidade de uma pessoa é atingida, equivale a atacar toda a sociedade.

Deve-se respeitar a condição humana, deve-se proteger o homem e sua família, deve-se proteger a sociedade, deve-se proteger toda a nação, contra os abusos cometidos por pessoas inescrupulosas, que não respeitam o seu próximo. A exploração desordenada do trabalho e da economia avilta toda a sociedade, deixando marcas indelévels e estigmatizando os preceitos constitucionais básicos que um País possui afetando todas as instituições sociais.

Com efeito, o Brasil precisa de instrumentos capazes de inibir a utilização da superexploração do trabalho, devendo oferecer condições básicas para que todos desfrutem de sua dignidade enquanto ser humano. Um trabalho digno é um direito de todos. É responsabilidade do Estado oferecer ao trabalhador oportunidades de emprego em condições de urbanidade e dignidade.

O Estado deve agir de forma a regular o mercado, protegendo-o da autofagia do neoliberalismo, posto que, as idéias neoliberais não conseguiram cumprir a sua promessa de desenvolvimento e que a ausência de uma estrutura institucional adequada deixou os países que implantaram essa política em situação econômica gravemente comprometida. O Estado como regulador da economia e as instituições econômicas fortalecidas apresentam uma saída para a crise. A economia deve crescer, mas respeitando o Estado como ente regulador.

O lucro, objetivo base das empresas deve sempre ser seguido, mas a responsabilidade social das empresas deve ocorrer simultaneamente. O Estado regulador da economia e as empresas conscientes de sua responsabilidade social são fomentadores do desenvolvimento econômico e social de um país.

Destarte, percebe-se que a luta pela humanização digna do trabalho está ainda em seu início e há muito que se fazer para sensibilizar a sociedade, para que possa crer em tal processo e, sobretudo, abraçar este ideal. O consumo consciente, a responsabilidade social das empresas e atuação do Estado na produção, economia e defesa dos direitos sociais é fator

determinante para o desenvolvimento sustentável e equilibrado, realizando uma transição para um Estado-Social de direito.

Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *In Pensar*. Fortaleza v. 11, p. 92-99, fev, 2006.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 1989.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, Bom Estado, e Reforma da Gestão Pública. *In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - RERE*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 1, março, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BUTLER, Eamonn. Adam Smith. The Condensed Wealth of Nations: and The Incredibly Condensed Theory of Moral Sentiments. Published in the UK by ASI (Research) Ltd. Printed in England. Disponível em < www.adamsmith.org > Acesso em 22 set. 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Tradução Pedro Jorgensen Jr, 3. ed. Bertrand Brasil, São Paulo, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de estados**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 5ª. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento. Enfoque histórico-estrutural**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 3ª edição revista pelo autor. 2000.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. *In Revista de Economia política*. São Paulo, vol. 24, nº 4 (96), p. 483-486, outubro-dezembro, 2004.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito e discriminação por idade**. São Paulo: LTR, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. Tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Responsabilidade social empresarial para micro e pequenas empresas**: passo a passo. São Paulo, outubro de 2003. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/> >. Acesso em 22 Set 2011

KUTTNER, Robert. O papel dos governos na economia global. *In* HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Ed. Record, 2004.

MENDES, Maria da Conceição Meirelles. **Os direitos sociais trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Fortaleza: UNIFOR, 2009. Dissertação

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2010.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. *In* POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org). **Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI**. Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2009.

REICH, Robert. **Supercapitalismo**: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, Abr./Jul. 1998. Quadrimestral.

SMITH, Adam. **Riqueza das nações**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981. v. 1, p.176.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A força do neoliberalismo**. São Paulo: Graphia Editorial, 1995.

YUNUS, Muhamed. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. Tradução Juliana. A Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.